

A (DES)CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NA DOSIMETRIA DE PENA E ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RE Nº 591054 PELO STF

Euller Antunes Quaresma¹

RESUMO

O artigo em apreço, que possui como área de concentração precípua o direito penal, teve o fito basilar de analisar a possibilidade de serem considerados, para fins de exasperação na dosimetria de pena, inquéritos policiais e ações penais em andamento em desfavor do réu, sobretudo a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 591054. No que tange aos procedimentos metodológicos e técnicos, o presente artigo se insere como teórico-dogmático, adotando o método de trabalho bibliográfico, e tem como natureza básica a transdisciplinaridade. Concluiu-se que somente a partir de análise casuística o magistrado pode ter meios para considerar ou não ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento como aptas a exasperar a pena do réu para acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria de pena.

Palavras-chave: inquéritos policiais. Ações penais. Dosimetria de pena. Exasperação. Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a aplicação do direito penal sempre possuiu especial relevância, seja pelos bens jurídicos tutelados, seja pelos efeitos causados pela sentença penal condenatória em face do réu.

Cumprе salientar que, na maioria dos casos, o poder/dever do Estado de promover o ordenamento social e a aplicação das leis penais, por meio de seus órgãos constituídos, se choca com o arcabouço de princípios, direitos e garantias

¹ Assessor Jurídico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais. Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Instituto Ensinar Brasil. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade de Educação São Luís.

fundamentais do indivíduo, não por acaso consagradas na Constituição da República.

Nesse íterim, é dever diário dos operadores do direito, mediante a atuação destes nas funções indispensáveis (em sentido amplo) a administração da justiça, seja como advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, enfim, e, em último plano, ao próprio juiz criminal, a busca incessante por um direito penal que cumpra, efetivamente, as suas funções (preventiva, repressiva e pedagógica), sem desprezitar, ou, ao menos, desconsiderar os elementos norteadores que buscam fazer com que a pena não se transforme em desmesurada “vingança estatal”.

Sem embargo, é cediço que a sentença criminal, prolatada monocraticamente após o devido processo penal e à luz do que nos autos consta, possui dosimetria de pena composta por um sistema trifásico, a teor do artigo 68 do código penal, sendo tal método dividido pelas fases conhecidas como (i) fixação da pena base, (ii) análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e (iii) causas de aumento e diminuição de pena.

Nesse contexto, fazendo um recorte a primeira das aludidas fases, também chamada de fase das circunstâncias sociais e/ou judiciais, esta configura, pelas peculiaridades e critérios subjetivos que possui, como sendo o campo onde residem inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

No que tange aos procedimentos metodológicos e técnicos, o trabalho em testilha se insere como teórico-dogmático, pois adotou método de trabalho bibliográfico, construído a partir de análise e releitura das melhores e mais relevantes doutrinas pertinentes ao assunto abordado, evidenciando e distinguindo as principais correntes de pensamento que influem na ciência jurídica e exaram efeitos na jurisprudência. Destarte, no que se refere aos setores do conhecimento, o trabalho tem como natureza básica a transdisciplinaridade, vez que envolve diferentes ramos do direito.

2 A DOSIMETRIA DE PENA

No âmbito do ordenamento jurídico penal e processual penal pátrio, a fixação, dosimetria ou cálculo da pena privativa de liberdade é entendido como o

procedimento pelo qual, no decorrer da sentença criminal, o juiz aplica ao infrator da norma a sanção penal que entende cabível, a partir das peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a cominação abstrata trazida pelo legislador, o que faz em observância aos critérios previstos na legislação.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 360) sintetiza que a aplicação da pena:

É o método judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente, fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). Trata-se da fiel aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, evitando-se a sua indevida padronização.

Desse modo, a dosimetria de pena possui característica de “discricionariedade juridicamente vinculada”, devido ao fato de que cabe magistrado determinar e fixar a pena conforme o seu livre convencimento, a partir de detida análise a todas as nuances do caso a ser julgado, porém em decisão que seja fundamentada e dentro dos limites estabelecidos nas normas penais correlatas.

OS SISTEMAS DE DOSIMETRIA DE PENA ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na esteira do que preceitua o melhor escólio doutrinário pertinente ao tema, tradicionalmente, o direito penal pátrio adotou dois sistemas ou modelos de dosimetria de pena: o sistema bifásico e o sistema trifásico.

2.1 O Sistema Bifásico

O chamado sistema bifásico, cuja autoria é atribuída a Roberto Lyra, tinha como primeiro passo a fixação da pena-base por meio da utilização das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do código penal, conjugada com a análise da ocorrência ou não de circunstâncias atenuantes e agravantes. Após, o cabia ao juiz considerar possíveis causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Esse método de dosimetria, aplicado no Brasil até o ano de 1984, era defendido pelos seus adeptos, conforme Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 394-395), ao argumento de que, em síntese, as circunstâncias judiciais e legais não deveriam ser separadas, eis que coincidentes, sendo necessária a adoção de uma visão mais ampla acerca de tais circunstâncias.

Em tal entendimento, assevera Basileu Garcia (1975, *apud* Cleber Masson, 2014, p. 785):

Parece-nos haver inaceitável artificialismo na separação do trabalho do julgador em três fases. Duas, sem dúvida, serão imprescindíveis, sempre que existir causa de aumento ou de diminuição a atender. Só então surgirá a contingência de fixar-se uma pena-base. Essa designação, corrente em nosso meio, como entre os comentadores italianos, pode ser mantida sem desvantagem. Exprimirá a quantidade fundamental da pena, sobre a qual se computarão os aumentos e diminuições. Não queremos dizer que a verificação não possa tripartir-se, mas, tão só, que não há necessidade. (...) Nada impede que o juiz, no uso dos seus largos poderes, complique um pouco mais o seu labor espiritual, detendo-se numa etapa provisória, na certeza de que terá imediatamente de alterar o resultado colhido, ante a eficácia de agravantes e atenuantes obrigatórias, já presentes na sua consciência ao início da operação.

2.2 O Sistema Trifásico

A segunda forma de dosimetria de pena do ordenamento pátrio, e utilizada nos dias atuais, é composta por um sistema trifásico, cuja criação é atribuída ao jurista Nelson Hungria.

Tal sistema foi adotado com o advento da chamada reforma da parte geral do código penal, ocorrida a partir da promulgação da Lei nº 7.209/1984, que alterou diversos artigos do aludido código.

No ponto, ensina Fernando Capez (2011, p. 475):

Emprego do sistema trifásico para aplicação da pena: o Código Penal, em seu art. 68, adotou o sistema trifásico de cálculo da pena, acolhendo, assim, a posição de Nelson Hungria, que sustentava que o processo individualizador da pena deveria desdobrar-se em três etapas:

- 1ª) o juiz fixa a pena de acordo com as circunstâncias judiciais;
- 2ª) o juiz leva em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes legais;
- 3ª) o juiz leva em conta as causas de aumento ou de diminuição de pena.

Esse é o sistema que deverá ser respeitado pelo juiz ao calcular a pena imposta ao réu na sentença condenatória, em atenção à norma constitucional que obriga a lei a regularizar a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).

Cumprido ressaltar, contudo, no que concerne a pena de multa, subsiste certa forma de sistema bifásico, nos termos do artigo 49, *caput* e §1º do código penal, eis

que, conforme o artigo citado, cabe ao julgador fixar inicialmente o número de dias-multa e, posteriormente, estabelecer o valor de cada dia-multa.

Sem embargo, no que diz respeito a fixação das penas privativas de liberdade, o método trifásico está previsto expressamente no artigo 68, *caput*, do código penal, o qual dispõe que “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Desse modo, primeiramente o juiz criminal deve fixar a pena-base, norteando-se pelos quesitos elencados no aludido artigo 59, *caput*, do código penal, que assim prevê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ato contínuo, o magistrado deve analisar e ponderar acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes, nas quais se destacam as que estão contidas, respectivamente, no artigo 61 e no artigo 65, ambos do código penal.

Vale lembrar que outras circunstâncias agravantes e atenuantes estão previstas, respectivamente, nos artigos 62 e 66, ambos do Código Penal.

No último passo ou fase, o julgador observará a possível incidência de causas de aumento e diminuição de pena, as quais estão esparsas pelo código penal e na legislação extravagante.

Como exemplo de causa de diminuição de pena, tem-se a que está disposta no artigo 14 do código penal, o qual expressamente prevê diminuição da pena no caso de crime praticado na forma tentada.

Lado outro, como amostra de causa de aumento de pena, o art. 157, § 2º do código penal dispõe acerca de tais causas em determinadas situações relacionadas ao crime de roubo.

O sistema trifásico é comumente elogiado pelos operadores e militantes da área jurídica, os quais consideram que este possibilita melhor uso do direito constitucional de ampla defesa, principalmente devido ao fato de melhor individualizar e pormenorizar os critérios adotados.

Nessa baila, aduz Damásio de Jesus (2011, p. 632):

Se o Direito Penal moderno tem por princípio fundamental a individualização da pena, e se é obrigatória sua motivação pormenorizada na sentença, entendemos que a tríplice operação atende ao interesse de o réu saber por que o juiz fixou determinada quantidade. As três fases não prejudicam o réu, mas, ao contrário, permitem que analise, em etapas sucessivas, por que o juiz chegou a condená-lo a determinada pena. Quanto mais pormenorizada a sentença, mais se atende ao reclamo de individualização da sanção penal.

Nessa ordem de ideias, a doutrina alerta quanto à aplicação de tal método ao caso concreto, de forma que este seja melhor utilizado pelo julgador.

A título exemplificativo, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 667) afirma:

(...) Assim, todas as operações realizadas na dosimetria da pena, que não se resumem a uma simples operação aritmética, devem ser devidamente fundamentadas, esclarecendo o magistrado como valorou cada circunstância analisada, desenvolvendo um raciocínio lógico e coerente que permita às partes acompanhar e entender os critérios utilizados nessa valoração.

Já Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 183) cita que, em muitos casos, o magistrado passa “ao largo da riqueza de elementos estampada no art. 59, despreza agravantes e atenuantes, bem como elege aumentos e diminuições sem critério subjetivo, mas simplesmente aritmético”.

É possível entender que as posições acima citadas refletem o sentimento de preocupação dos doutrinadores e operadores do direito no tocante aos critérios que venham a ser adotados pelo magistrado no momento da feitura da dosimetria de pena, deixando clara a necessidade de uma análise pormenorizada de todas as circunstâncias inerentes ao fato, com a devida fundamentação, não incorrendo no risco de serem deixadas de lado questões relevantes e, por conseguinte, aptas a majorar ou minorar a pena no caso concreto.

Noutro norte, para Alberto Silva Franco (1995, *apud* Fernando Capez, 2011, p. 475), a mencionada reforma do código penal (Lei 7.209/1984), embora tenha estabelecido o critério trifásico como regra para dosimetria de pena, teria criado uma

quarta fase, consistente na substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou pela pena pecuniária.

Não obstante, tal visão, na atual conjuntura, é considerada de cunho minoritário, visto que, nos termos da pesquisa doutrinária ora efetuada, não é acompanhada ou defendida por qualquer outro destacado autor da área.

3 A FASE DA ANÁLISE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A primeira etapa da dosimetria da pena, conforme supracitado, constitui-se da fase de análise às circunstâncias judiciais. Tais circunstâncias, de acordo Damásio de Jesus (2011, p. 600) “denominam-se judiciais porque seu reconhecimento é deixado ao poder discricionário do juiz.”

Apresentando um conceito mais completo acerca de tal nomenclatura, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 660) ensina que:

Os elementos constantes no art. 59 são denominados circunstâncias judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas “circunstâncias do crime”, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base.

Lado outro, as aludidas circunstâncias também são conhecidas como circunstâncias inominadas, conforme ensina Cleber Masson (2014, p. 741):

Essas circunstâncias são também conhecidas como inominadas, porque a lei não lhes fornece nomenclatura específica, ao contrário do que fez com as circunstâncias legais. Têm caráter residual ou subsidiário, pois apenas podem ser utilizadas quando não configurarem elementos do tipo penal, qualificadoras ou privilégios, agravantes ou atenuantes genéricas, ou ainda causas de aumento ou de diminuição da pena, todas elas preferenciais pelo fato de terem sido expressamente definidas em lei.

O referido estágio na dosimetria deve acrescer a pena mínima abstrata cominada ao tipo (índice previsto em lei ao crime praticado), os critérios pessoais do autor do fato, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal Brasileiro (integralmente citado alhures).

Em tal passo, ocorre a fixação da pena-base que será imposta ao réu e, conforme prelecionam André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves

(2012, p. 421): “ao término da primeira fase, a pena-base deve estar dentro dos limites previstos em abstrato para a infração penal, ou seja, não pode estar aquém do mínimo ou além do máximo.”

Com efeito, esta primeira fase da dosimetria de pena configura, pelas peculiaridades, critérios subjetivos que possui e pelas as inúmeras possibilidades postas ao julgador, como sendo o campo onde residem inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesse sentido, tendo em vista o escopo que este artigo possui, cumpre buscar entender se ações penais em curso e inquéritos policiais em desfavor do réu têm o condão de, ao exasperar a pena mínima cominada ao tipo, influir efetivamente no cálculo de dosimetria de pena.

4 INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NO ÂMBITO DA DOSIMETRIA DE PENA

4.1 Corrente pela “desconsideração”

No ordenamento jurídico brasileiro, existe e persiste intenso dissídio doutrinário e jurisprudencial a respeito da consideração ou não de inquéritos policiais e ações penais em curso para fins de exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

A primeira corrente a respeito do tema figura no sentido de que a ausência de condenação penal definitiva, ou seja, transitada em julgado, impede o aumento da pena-base lastreada em registros criminais, seja no que diz respeito a maus antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, nos moldes do art. 59 do código penal.

Para tanto, é tomado como base o princípio constitucional da não-culpabilidade, também chamado de presunção de inocência, interpretado no sentido de que tão somente ações penais irrecorríveis (e não passíveis de configurar reincidência penal) poderiam acarretar hipótese de circunstância judicial negativa e, assim, exasperar a pena-base calculada ao réu.

Marcando posição doutrinária, aduz Rogério Greco (2007, p. 564):

(...) Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado (...).

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2000, p. 198) é firme no entendimento de que não devem ser utilizados em detrimento do réu, processos em curso, inquéritos em andamento, sentenças condenatórias ainda não confirmadas, bem como fatos posteriores não relacionados ao crime objeto da ação penal.

Não diferente é o posicionamento de Luís Flávio Gomes, mencionada em artigo que envolve a questão:

Se todo acusado é presumido inocente, até que a sentença definitiva o reconheça culpado (CF, art. 5º, inc. LVII), jamais o inquérito policial ou a ação penal em andamento pode ser considerado como antecedente criminal. Pensar de forma diferente significa conceber clara violação ao princípio da presunção de inocência. (...) (Inquérito em andamento constitui antecedente criminal? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11934>>)

Aliado a tal ponto de vista e afirmando que tal corrente estaria de acordo com a moderna interpretação e aplicação do direito penal, feita à luz do direito constitucional e de seu arcabouço de direitos fundamentais (portanto, conforme o que atualmente se denomina “direito penal constitucional”), preleciona Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 661):

Com efeito, sob o império de uma nova ordem constitucional, e “constitucionalizando o Direito Penal”, somente podem ser valoradas como “maus antecedentes” decisões condenatórias irreversíveis. Assim, quaisquer outras investigações preliminares, processos criminais em andamento, mesmo em fase recursal, não podem ser valorados como maus antecedentes. (...)

No que tange a visão dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça, notadamente adotando o entendimento pela “desconsideração” no âmbito daquela egrégia corte, prolatou a súmula nº 444, a qual dispõe em seu enunciado, *in verbis*: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base”.

Ao pontuar a respeito da aludida súmula, ensina Cleber Masson (2014, p. 745):

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que responder a processo criminal não significa ter maus antecedentes, uma vez que só se considera o réu culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Além disso, o agente não pode ser prejudicado pela simples existência de inquéritos policiais, em curso ou

arquivados, ou de ação penal, em andamento ou com a pretensão punitiva julgada improcedente por insuficiência de provas. (...)

Ressalta-se que a mencionada súmula 444 do STJ, embora não tenha caráter vinculante (eis que tal prerrogativa é privativa do Pretório Excelso), é um dos fundamentos mais relevantes e utilizados, no bojo de sentenças criminais de casos concretos, para a “desconsideração” ou completa desinfluência de inquéritos e ações penais em andamento na dosimetria em pena em desfavor do réu.

Percebe-se que tal quadro ocorre tanto no juízo *a quo* quanto, inclusive, em sede recursal, na medida em que os tribunais superiores, com arrimo na referida súmula, tendem a reformam a dosimetria de pena feita pelo juiz monocrático que porventura tenha ido de modo contrário a visão pela “desconsideração” de inquéritos e ações penais em curso em desfavor do réu.

A título exemplificativo compila-se recente jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. VIOLAÇÃO. (...) 4. As instâncias ordinárias, ao fixarem a pena-base acima do mínimo legal, valoraram negativamente como circunstância judicial desfavorável ao paciente a existência de processo criminal ainda não definitivamente julgado, em manifesto confronto à Súmula 444 do STJ, que dispõe ser "vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", sendo certo que, ao tempo da não admissão do recurso especial, já havia sido editada o referido verbete. 5. O redimensionamento da pena-base deve desconsiderar tão somente os processos criminais existentes contra o paciente pendentes de julgamento ao tempo da condenação atacada. Isso porque inexistem óbices ao cômputo de condenação prescrita como circunstância judicial desfavorável, conforme precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais. (STJ - HC: 245963 RJ 2012/0124103-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes favoráveis a corrente da “desconsideração”, conforme se depreende dos seguintes julgados:

(...) A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si – ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado –, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção *juris tantum* de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina. (...) (ADPF 144/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, v.g.).

Doutrina. Precedentes (STF) (STF: HC 97.665/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 04.05.2010).

(...) Mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada caracterizadora de maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Superação da Súmula 691. (...). (HC 112449, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

4.2 Corrente pela “consideração”

Noutra baila, a segunda visão sobre o tema, partindo de uma perspectiva mais ampla acerca dos elementos que podem ser considerados na dosimetria de pena, bem como a partir de interpretação ao princípio da isonomia, defendem a tese de que não há vedação para que o juiz criminal exaspere a pena-base do réu devido a inquéritos policiais e ações penais em curso em seu desfavor.

Em tal ótica, estendendo a visão sobre antecedentes criminais e ao ponderar sobre certos aspectos que não poderiam passar despercebidos pelo julgador quando da dosimetria de pena, Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José Costa Júnior (1995, *apud* Guilherme de Souza Nucci, 2014, p. 370) aduzem que:

“O julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, partes da história do réu. Urge integrar a conduta ao *modus vivendi* anterior. Extrair a conclusão coerente com o modo de ser do acusado. Evidentemente com a necessária fundamentação para que se conheça que não ponderou como precedente o que é só antecedente penal”.

Não diferente é a posição de Roberto Lyra, o qual, citado por Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 370), pontua que “os precedentes penais caracterizam a reincidência, mas os processos arquivados ou concluídos com a absolvição, sobretudo por falta de provas, os registros policiais, as infrações disciplinares e fiscais, podem ser elementos de indicição veemente”.

A *priori*, os defensores de tal tese afirmam inexistir afronta ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência caso a atitude de “consideração” seja tomada pelo julgador, sobretudo, pois, não estaria sendo feito qualquer juízo de valor ou julgamento a respeito dos inquéritos instaurados e das ações em curso, ou seja, não consistiria, sob nenhum aspecto, no ato de condenar ou absolver o réu em processos alheios.

Vale destacar que Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 661), embora, na obra ora citada e referenciada, tenha deixado claro que, pessoalmente, mudou a sua posição a respeito do tema (passando, assim, a compor a corrente pela “desconsideração”), elucida alguns dos principais argumentos utilizados (antes até por ele mesmo) para defender a “consideração”, conforme se vê:

De há muito a melhor doutrina sustenta o entendimento de que “inquéritos instaurados e processos criminais em andamento”, “absoluções por insuficiência de provas”, “prescrições abstratas, retroativas e intercorrentes” não podem ser considerados como “maus antecedentes” porque violaria a presunção de inocência. Sustentávamos tratar-se de equívoco, pois, ao serem admitidos como antecedentes negativos não encerram novo juízo de censura, isto é, não implicam condenação, caso contrário, nos outros processos, nos quais tenha havido condenação, sua admissão como “maus antecedentes” representaria uma nova condenação, o que é inadmissível. Por outro lado, a persistir esse entendimento mais liberal, sustentávamos, restariam como maus antecedentes somente as condenações criminais que não constituíssem reincidência. E, se essa fosse a intenção do ordenamento jurídico, em vez de referir-se “aos antecedentes”, ter-se-ia referido “às condenações anteriores irrecorríveis”.

Além disso, os operadores jurídicos adeptos a corrente em apreço sustentam que, em virtude das possibilidades dadas ao julgador monocrático pelo artigo 59 do Código Penal, estaria sendo feita, tão somente, a devida individualização da pena no caso concreto, a qual, inclusive, é princípio constitucional (nos termos do art. 5º, XLVI da Constituição da República), além de constituir um norteador salutar do direito penal.

Partindo dessa premissa, o Promotor de Justiça Thomás Luz Raimundo Brito, em artigo a respeito do tema, sintetiza claramente este ponto de vista, citando, inclusive, a posição defendida pelo Ministério Público no bojo dos autos do Recurso Extraordinário Nº 591054, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (o qual será objeto de análise no capítulo subsequente):

A nosso sentir, é possível a majoração da pena-base, por conta da existência de ações penais em andamento. Ressalte-se que processos criminais movidos contra o réu indicam que a conduta social e a personalidade devem ser valoradas, negativamente.

Ora, se testemunhas indicarem que o réu é afeito a desordens, ou atos violentos na comunidade em que vive, haverá a comprovação de que não possui boa conduta social. Deste modo, com mais razão, a prova documental de que o acusado responde a ações penais demonstra que possui má interação com o meio social.

De igual modo, a existência de processos criminais em curso, provada documentalmente, demonstra hipótese de reiteração de práticas delitivas, o que reforça a necessidade de aumento da reprimenda.

Numa palavra, se quando da prolação da sentença houver documento indicativo da existência de processos penais em curso contra o réu, haverá

comprovação de má conduta no seio da sociedade e de reiteração da prática de ilícitos penais.

Deste modo, a periculosidade do acusado justifica a aplicação de pena mais severa do que em relação a sentenciado que não figure como réu em qualquer outra ação penal.

Gize-se, a propósito, que a pena-base, nos termos do art. 59, do Código Penal, deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, de modo que há de ser mais severa para quem não possui bom comportamento social por reiterar na prática de ilícitos.(...)

Cabe salientar, outrossim, que a desconsideração da existência de ações penais em curso viola o princípio da isonomia, pois consoante bem salientou o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em sustentação oral no julgamento do RE 591054, o comportamento social e a personalidade de réu que não responda a nenhum outro processo será semelhante ao de quem responde a outros processos e inquéritos.

Portanto, não vislumbramos violação ao princípio da presunção de inocência, na hipótese de aumento da pena-base do acusado que já responde a ação penal diversa. (Ações penais e inquéritos policiais em andamento e a pena-base. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34466/acoes-penais-e-inqueritos-policiais-em-andamento-e-a-pena-base>>).

Nessa toada, o próprio Supremo Tribunal Federal possui decisões que admitiram a possibilidade de exasperação da pena base a partir da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso em desfavor do réu.

Eis o seguinte escólio jurisprudencial:

(...) 1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena. (...)” (RE 427339, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, DJ 27-05-2005 PP-00021 EMENT VOL-02193-03 PP-00578)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido”. (STF - AIAgR 604041 RS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 1ª T. Publicação: DJe-092 DIVULG 30-08- 2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455.)

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INQUÉRITOS.ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA. 1. Folha criminal: existência de inquéritos e procedimentos por desacato e receptação. Maus antecedentes. Exasperação da pena. 2. Compreende-se no poder discricionário do juiz a avaliação, para efeito de exacerbação da pena, a existência de inquéritos sobre o mesmo fato imputado e outros procedimentos relativos a desacato e receptação, que

caracterizem maus antecedentes. 3. Dentre as circunstâncias previstas na lei penal (CP, artigo 59) para a fixação da pena incluem-se aqueles pertinentes aos antecedentes criminais do agente, não se constituindo o seu aumento violação ao princípio da inocência presumida (CF, artigo 5º, LVII). Habeas-corpus indeferido. (STF - HC 81759 SP. Relator Des. Maurício Corrêa. 2ªT. Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00035 EMENT VOL-02121-16 PP-03234.)

Ademais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal já houve entendimento, aprovado e consignado em acórdão, de que, embora inquéritos policiais e ações penais em curso não signifiquem, por si sós, maus antecedentes, a partir de uma análise específica do caso concreto seria possível exasperar a pena do réu com base em tais fatores. Veja-se:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. O simples fato de existirem ações penais ou mesmo inquéritos policiais em curso contra o paciente não induz, automaticamente, à conclusão de que este possui maus antecedentes. A análise do caso concreto pelo julgador determinará se a existência de diversos procedimentos criminais autoriza o reconhecimento de maus antecedentes. Precedentes da Segunda Turma. (...) (STF, HC 84.088/MS, relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29-11-05, por maioria)

5 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591054 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Recurso Extraordinário nº 591054, julgado de modo definitivo no plenário do Supremo Tribunal Federal em 17 de dezembro de 2014, foi interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, por unanimidade, deu provimento parcial a apelação interposta pela defesa para reduzir as penas atribuídas ao réu pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 306 (embriaguez) e 311 (dirigir acima da velocidade permitida) da Lei 9.503/1997 (código de trânsito brasileiro), sob o fundamento de que, na dosimetria da pena, foi considerada como maus antecedentes a existência de processos criminais em andamento em desfavor do ora sentenciado.

Insta salientar que o referido recurso já havia sido posto em discussão no plenário da Suprema Corte no dia 05 de junho de 2014, momento em que as posições de divergência entre os respeitáveis Ministros ficaram claras, como se passará a expor.

Na ocasião, primeiramente, o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (*ex vi* do art. 129, I, da Constituição da República), ao se manifestar sobre o caso, por meio do Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, deixou clara a posição do órgão ministerial no sentido da possibilidade de “consideração” de inquéritos policiais e ações penais em curso na dosimetria de pena, à luz do disposto no art. 59 do código penal. Veja-se:

O procurador-geral da República, Rodrigo Janot sustentou que o fato de o réu responder a processos penais e a investigações criminais sem a ocorrência de condenação definitiva deve merecer a atenção do julgador na fixação da pena, pois revela a conduta social do apenado e a sua própria personalidade. Ele ressaltou que o artigo 59 do Código Penal, que estabelece os critérios para o cálculo da pena, é multifacetário, não se restringindo aos antecedentes criminais, mas levando em consideração também conduta social reprovável e culpabilidade. No entendimento do procurador, esse procedimento não significa violação do princípio constitucional da presunção da inocência, mas desconsiderar essas circunstâncias ofenderia ao princípio da isonomia, pois o comportamento social e a personalidade de réu que não responda a nenhum outro processo seria semelhante ao de quem responde a outros processos e inquéritos. (STF analisa se processos penais em curso podem ser considerados maus antecedentes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268615&caixaBusca=N>>)

Nesse primeiro julgamento, o relator do caso, Ministro Marco Aurélio, ao votar pelo desprovimento do recurso, adotou a visão de que os inquéritos policiais e as ações penais não transitadas em julgado não podem exasperar a pena do réu, em atenção, segundo estes, ao princípio constitucional da não culpabilidade. O entendimento do referido Ministro foi acompanhado pelos seus pares Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes.

Não obstante, os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármem Lúcia, ao darem provimento ao recurso, exarcebaram entendimento diametralmente oposto, a partir da ampliação dos aspectos contidos no artigo 59 do código penal, da não afronta ao princípio de inocência (não culpabilidade), bem como à luz do princípio da isonomia ou igualdade.

Após ter sido suspenso, o julgamento voltou à análise do plenário do Supremo Tribunal Federal em 17 de dezembro de 2014, eis que pendente o voto do Ministro Celso de Mello.

No fim, o referido Ministro acabou por acompanhar o entendimento do relator, pelo desprovimento do recurso e conseqüente “desconsideração” ou “desinfluência” de inquéritos e processos em curso.

Desse modo, a ementa do acórdão ficou assim fixada:

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.(STF – RE n. 591.054-SC, rel. Min. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17-12-14).

Com efeito, é forçosa a conclusão de que, à míngua da consolidação de tal decisão em súmula com efeito vinculante ou em diploma normativo expresso, a discussão terá continuidade, em vista das embasadas e divergentes óticas existentes a respeito da matéria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lastreado na pesquisa realizada junto à legislação pertinente, aliada com consulta à melhor doutrina e valorosa jurisprudência inerentes ao tema ora abordado, o artigo em apreço procurou expor e refletir acerca de um dos dissídios mais intensos no contexto do direito penal pátrio: os critérios que podem ser considerados pelo julgador quando da feitura da dosimetria de pena, mais especificamente, se inquéritos policiais e ações penais não transitadas em julgado podem (ou não) justificar exasperação na fixação da pena-base.

Tal discussão, embora não seja moderna, possui capítulo recente no âmbito do ordenamento jurídico, com a ocorrência do julgamento, por parte do Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 591.054, no bojo do qual a discussão já havia sido declarada como tema de repercussão geral, o que já denota, assim, a sua relevância.

Porém, mesmo tendo trago consigo um acórdão respeitável, o julgamento não pôs fim à discussão, antes pelo contrário, visto que exacerbou posições contrárias que, praticamente, “rachou ao meio” o STF (5x4), sendo possível, como em não raras ocasiões, tanto uma mudança de posicionamento daquela Suprema Corte, quanto a aplicação de uma ou outra visão em casos concretos pelos magistrados no território nacional, ante a ausência de norma expressa em sentido inverso ou mesmo súmula vinculante.

Nessa perspectiva, tecendo considerações, ponderando os diferentes posicionamentos visualizados e buscando entender as peculiaridades do tema

escolhido, o pesquisador, do ponto de vista pessoal, pôde concluir que é possível o magistrado considerar, na dosimetria de pena, inquéritos policiais e ações penais em curso como circunstância judicial negativa e, assim, exasperar a pena-base, considerando, sobretudo, o caráter subjetivo que o artigo 59 do código penal confere ao magistrado, no sentido de, nos termos do mencionado diploma legal, ser estipulada pena em *quantum* necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal ora cometida.

Contudo, tal atitude só é viável a partir de uma análise casuística detida e pormenorizada, eis que, a depender das nuances do caso concreto, nem todo inquérito instaurado ou ação penal que o réu esteja respondendo revela ou expõe, de modo automático, maus antecedentes, conduta social ou personalidade aptas a configurar circunstância em seu desfavor.

De início, deve-se realçar que não se vê afronta ou desrespeito ao princípio da não-culpabilidade, visto que é crível que considerar como fator que possa exasperar a pena base é diametralmente oposto a pugnar pela condenação ou exercer juízos de valor em processos alheios, ao contrário do alegado pelos defensores da corrente oposta. Até porque, conforme é cediço, na propositura da ação penal, por exemplo, a presença da chamada “justa causa” (lastro probatório mínimo indicativo da autoria e da materialidade delitivas), configura (respeitadas as contendas doutrinárias a este respeito) *conditio sine qua non*, a teor do art. 395, III do Código de Processo Penal.

Em verdade, em concordância a corrente de pensamento pela “consideração”, conforme exposto no decorrer dos capítulos do trabalho em testilha, ao não atribuir qualquer relevância ao fato do réu ostentar registros criminais comprovados, sejam constantes nas folhas ou nas certidões de antecedentes colacionadas aos autos, estaria o magistrado, de maneira equivocada, “igualando desiguais”, na medida em que colocaria o mencionado réu em manifesto pé de igualdade com aqueles cidadãos que nunca tiveram em seu desfavor qualquer inquérito ou ação penal, além de não conferir, à sentença, a individualização adequada de pena. Assim, indubitável que tais circunstâncias merecem atenção especial por parte do juiz criminal.

De mais a mais, percebe-se um desacerto evidente na interpretação que certos operadores do direito possuem de que a aplicação do chamado “direito penal

constitucional” estaria vinculada ou atrelada, tão somente, à busca de benesses ou visões sempre favoráveis ao réu, colocando norteadores como a não-culpabilidade em níveis superiores (e até, em certos casos, inalcançáveis) e desprezando princípios como a isonomia e a individualização da pena, os quais possuem igual relevância e necessidade de observação.

Como matéria de ordem pública, o direito penal, embora também tenha razão de existir para frear o ímpeto punitivo estatal, não pode submeter-se a uma perniciosa primazia do interesse particular (do réu) em detrimento dos bens jurídicos tutelados, como ocorre, no sentir desse pesquisador, ao ter o magistrado que, simplesmente, fechar os olhos aos inquéritos e ações penais em curso, em desfavor do réu, na dosimetria de pena.

THE (UN)CONSIDERATION OF POLICE INVESTIGATIONS AND PENAL ACTIONS IN PROGRESS IN THE DOSIMETRY OF PENALTY AND ANALYSIS OF THE TRIAL OF RE Nº 591054 BY STF

ABSTRACT

The present article, which has as its main focus the criminal law, had the basic purpose of analyzing the possibility of considering, for purposes of exasperation in the dosimetry of pen, police investigations and prosecutions in progress in detriment of the defendant, especially from the trial of the Federal Supreme Court of Extraordinary Appeal No. 591054. With regard to methodological and technical procedures, this article is inserted as theoretical-dogmatic, adopting the method of bibliographical work, and has as its basic nature the transdisciplinarity. It was concluded that only from a case-by-case analysis can the magistrate have the means to consider whether or not ongoing criminal proceedings and ongoing police investigations are apt to exasperate the defendant's sentence to above the legal minimum in the first phase of the penalty dosimetry.

Keywords: Police inquiries. Criminal proceedings. Dosimetry of pen. Exasperation. Federal Court of Justice.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 245963-RJ 2012/0124103-3, Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 12/05/2015, 5ª Turma. Data de Publicação: DJe 28/05/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 112449, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05-06-2012, Processo Eletrônico Dje-037. Divulgado em 25/02/2013. Publicado em 26/02/2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 427339, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/04/2005, Dj 27/05/2005 Pp-00021, Ement Vol-02193-03 Pp-00578. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AIAgR 604041 RS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 1ª T. Publicação: DJe-092. Divulgado em 30/08/2007. Publicado em 31/08/2007 Dj 31/08/2007, Pp-00030, Ement Vol-02287-07, Pp-01455. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - HC 81759 SP. Relator Des. Maurício Corrêa. 2ªT. Publicação: Dj 29/08/2003 Pp-00035, Ement Vol-02121-16 Pp-03234. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84.088/MS. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 29/11/2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 06 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 97.665/RS. Relator Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgado em 04/05/2010. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 06 de outubro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 591.054-SC, rel. Min. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, DJe de 26/02/2015. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

BRITO, Thomás Luz Raimundo. **Ações penais e inquéritos policiais em andamento e a pena-base**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34466/acoes-penais-e-inqueritos-policiais-em-andamento-e-a-pena-base>>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 1. vol. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Inquérito em andamento constitui antecedente criminal?**. Revista Jus Navigandi, Teresina/PI, ano 13, n. 1954, 6 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11934>>. Acesso em: 05 de novembro de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 1. vol. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral**. 1. vol. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Vol. II. São Paulo: Forense, 2003.

Supremo Tribunal Federal analisa se processos penais em curso podem ser considerados maus antecedentes.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268615&caixaBusca=N>>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

Supremo Tribunal Federal decide que processos penais em curso não podem ser considerados maus antecedentes.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282183>>. Acesso em 11 de outubro de 2015.